

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Assimilada à Comissão: *de Economia**Gabinete do Presidente*Para parecer até *20/01/2010* (26)*20/01/22*

O Presidente,



Exmo. Senhor,
 Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
 da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia do Projecto de Lei nº 69/XI - "*Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária*".

Mais se remete cópia do ofício nº 6/5ª-COF/2010 da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças desta Assembleia, que contém deliberação daquela Comissão sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE



(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2010

XI-063/GPAR/10-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *0263* Proc. Nº *02.08*Data: *10/01/22* Nº *59/1X*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio à Comissão
COF
N.º de Acto <u>340810</u>
Acto n.º <u>6</u> de <u>21/1/2010</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio à Comissão
N.º de Acto <u>340810</u>
Acto n.º <u>6</u>
Acto de <u>21/1/2010</u>
Acto n.º <u>10,01,21</u>
17400

Barril DA, of 18/1/2010

21-1-10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Acto / Acto / Prop. of 18/1/2010
Acto 5; 2 - de 21/1/2010
10-01-21
Barril

Ofício n.º 6 / 1.ª-COF/2010

Estando agendada na Comissão de Orçamento e Finanças, para o próximo dia 27 de Janeiro, a discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 69/XI - "Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária", e na sequência da deliberação da COF em reunião de 20 de Janeiro, venho solicitar a Vossa Excelência que, nos termos legais aplicáveis, promova, sobre este diploma, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Com os melhores cumprimentos, *Também pessoal,*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paulo Mota Pinto)

ASSISTENTE DO PRESIDENTE Gabinete do Presidente
N.º de Contas: 33395X
Assinatura
05.03.02
Nome
09.11.23

ADMITIDO. NUMERE-SE
Grupo Parlamentar QUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão
24/11/09
O PRESIDENTE,



Projecto de lei n.º 69/XI

À DAPLEN
09.11.23
[Signature]

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária

APROVADO NA GENERALIDADE
Favor: PPD/152/CO-11
Contra: PS
ADNL: BE, PCP, PV
2009.11.27
O Deputado Secretário

Exposição de Motivos

ANUNCIADO

09.11.25
O Deputado Secretário da Comissão

O atraso de pagamento das obrigações pecuniárias é um fenómeno abrangente e que, reconhecidamente, afecta um número elevado de empresas, criando ou agravando problemas de tesouraria. São conhecidos casos de empresas em situações graves decorrentes quase exclusivamente de não lhes serem pagos atempadamente os montantes devidos pela prestação de bens e serviços. Num contexto de falta de liquidez do mercado, como é a actual, estes problemas tornam-se mais agudos.

Ciente dos embaraços que as empresas, em particular as de pequena e média dimensão, sofrem em virtude dos atrasos de pagamento, bem como de prazos de pagamento excessivos, o Decreto-Lei n.º32/2003, de 17 de Fevereiro, adopta medidas que pretendem combater os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, transpondo para o direito português a Directiva n.º2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho. Este Decreto-Lei aplica-se a transacções que dêem origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas. Entretanto foi aprovado o Código dos Contratos Públicos, pelo Decreto-Lei n.º18/2008 de 29 de Janeiro, que se aplica a contratos administrativos, pelo que muitos contratos celebrados com entidades públicas passaram a ser regidos por este diploma.

Em qualquer um destes diplomas está previsto o pagamento de juros moratórios decorrido determinado período, tal como acontece em diversa legislação especial que continua a ser aplicável a contratos que ainda não caem na alçada do Código dos Contratos Públicos. Lembre-se que este código aplica-se, por regra, à execução dos contratos que revistam

natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após a data da sua entrada em vigor, ocorrida a 29 de Julho de 2008. Isto significa também que há contratos que, por não terem natureza administrativa, podem ficar fora do âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos e cair no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º32/2003.

Se no domínio contratual a obrigatoriedade de pagamento de juros moratórios está assumida, fora do domínio contratual permanece a dúvida sobre a obrigatoriedade de pagamento de juros moratórios por parte do Estado, o que ganha particular relevo quando é passível de discussão se o atraso no pagamento de uma indemnização devida no quadro de responsabilidade civil contratual é susceptível de ser ressarcido com o pagamento de juros moratórios.

Importa, pois, adoptar um princípio geral segundo o qual o Estado, aqui incluídas todas as entidades públicas, está obrigado a pagar juros moratórios quando se atrasa no pagamento de qualquer montante devido aos particulares. Tal princípio é válido independentemente da fonte da obrigação pecuniária, que apenas pode relevar para efeito da taxa concretamente aplicável.

No caso do Decreto-Lei n.º32/2003 há dois aspectos relevantes a considerar: supletivamente, a transformação de obrigações puras em obrigações a prazo, prevendo-se o prazo de 30 dias a partir do qual são devidos juros moratórios; a proibição de cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento e excluam ou limitem a responsabilidade pela mora. No Código dos Contratos Públicos está previsto o pagamento a trinta dias após a entrega das facturas, que devem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem, podendo o contrato fixar prazo diverso com o limite de sessenta dias. Findo o prazo de pagamento, são devidos juros moratórios. No entanto, não estabelece este diploma qualquer limitação quanto ao prazo de vencimento da obrigação pecuniária, o que pode levar à contratualização de prazos excessivos para o vencimento destas obrigações.

Inspirado no regime dos atrasos de pagamento nas transacções comerciais, importa também estabelecer como regra a impossibilidade de acordar cláusulas contratuais em contratos de natureza administrativa que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento e que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto a responsabilidade pela mora.

A dificuldade em encontrar a fonte legal aplicável bem como a necessidade de alargar o princípio do pagamento de juros de mora aconselham a adopção de regras legislativas claras.

Pelo exposto, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto da lei:

Artigo 1.º

Juros de mora

1. O Estado e demais entidades públicas estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte.
2. Quando outra disposição legal não determinar a aplicação de taxa diversa, aplica-se a taxa de juro referida no n.º2 do artigo 806.º do Código Civil.
3. O disposto no presente artigo não é aplicável à Administração fiscal, no contexto das relações tributárias, que se regem por legislação própria.

Artigo 2.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

1. É alterado o artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 326.º

[...]

1 – [...]

2 – São nulas as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade pela mora, bem como as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem a responsabilidade pela mora.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

2. É aditado o artigo 299.º-A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, com a seguinte redacção:

"Artigo 299.ºA

[Vencimento das obrigações pecuniárias]

1- São nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o vencimento das obrigações pecuniárias.

2 - No caso previsto no número anterior, a cláusula tem-se por não escrita, e a obrigação considera-se vencida decorridos trinta dias sobre a realização da prestação característica correspondente."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2009.

Os Deputados,

Francisco

Pedro Nave Soares

Nuno Margaralhas

José Ribeiro

Teófilo

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

Am.
(Astoris Pass)

Am. Cui
(Assunção Cristas)

~~Handwritten signature~~
(Michael Seifert)

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~
(João de Sousa Dias)

~~Handwritten signature~~
(José Manuel Rodrigues)

Felix Ino d'Almeida

Handwritten signature
(Isabel Gabriela Neto)

Alino Fernando Leiras Fernandes

~~Handwritten signature~~
(José Ribeiro e Castro)

~~Handwritten signature~~
(Paul Almeida)

Handwritten signature
(Pedro Brando Rodrigues)